



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11131.001088/95-14  
Recurso : 101-120.388  
Matéria : IRPJ e OUTROS  
Recorrente : GRANDE MOINHO CEARENSE S.A.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão : 29 de novembro de 2004  
Acórdão nº : CSRF/01-05.168

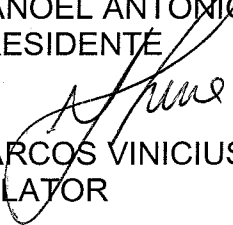
VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – Cabível a exigência da variação monetária dos depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o art. 151, do CTN. O valor depositado representa um ativo da empresa que tem dois destinos possíveis: primeiro, quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido ou, segundo, ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Em ambas as opções, esse recurso irá gerar acréscimo patrimonial para empresa, seja aumentando um ativo (ingresso no caixa) ou reduzindo um passivo (quitação de débito tributário). Ressalte-se, ainda, que, no caso dos autos, não há falar em efeito compensatório ocasionado pela ausência de correção da provisão para pagamento do tributo no passivo como se constata em outros precedentes jurisprudenciais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANDE MOINHO CEARENSE S.A.,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2005

Processo nº : 10980.004705/92-09  
Acórdão nº : CSRF/01-05.168

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10980.004705/92-09  
Acórdão nº : CSRF/01-05.168

Recurso : 101-120.388  
Recorrente : GRANDE MOINHO CEARENSE S.A.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Imposto Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL nos anos-base 1992 a 1994 por glosa de despesa, omissão de receita de variação monetária ativa relativa à depósitos judiciais, compensação indevida de prejuízo fiscais, multa por atraso na entrega de declaração.

Pelo Acórdão nº 101-93.424, de 18/04/2001 (fls. 498), a Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso excluir parcelas relativas à glosa de despesa, multa por atraso e os itens 1 e 3 do auto de infração da CSLL.

A exigência de variação monetária ativa de depósitos judiciais foi integralmente mantida pela Egrégia Câmara. Sustenta o relator nesse item que a informação trazida por diligência fiscal demonstra que a recorrente deduziu do resultado do exercício a despesa de Variação Monetária Passiva correspondente a atualização da provisão para pagamento de tributos. Assim, a seu ver, “a ausência do reconhecimento da variação monetária ativa decorrente do depósito judicial não foi anulada pela suposta falta de contrapartida da correção monetária das contas do passivo”. A decisão está assim ementada.

IRPJ-DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES – Somente após a promulgação da lei nr. 8.541/92, art. 8º, ficou desautorizado a dedutibilidade de tributos e contribuições, cujas exigibilidades encontravam-se suspensas nos termos do art. 151 do CTN: Antes disso a dedutibilidade do valor provisionado era possível. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA E JUROS DECORRENTES DE DEPÓSITO JUDICIAL – Ausência de reconhecimento da Variação Monetária Ativa decorrente de depósito judicial, não anulado, no caso dos autos, pela suposta falta de contrapartida da correção monetária das contas do passivo, fato apurado em diligência fiscal, contrariando a argumentação da defesa. IRPJ-CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – O art. 3º da Lei nr. 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990, entre a variação do índice de Preços ao Consumidor – IPC e a Variação do BTNF, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, em vez de BTNF e deixou de definir como infração ao art. 10. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – ALTERAÇÃO – Deve ser ajustada ao decidido no julgamento do feito fiscal. Recurso parcialmente provido

Processo nº : 10980.004705/92-09  
Acórdão nº : CSRF/01-05.168

Com fulcro no artigo 32, inciso II, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre o sujeito passivo à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 243) contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando divergência entre a referida decisão e outras da Primeira e Sétima Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (Ac. 101-92.788, Ac 107-04.137 e CSRF/01-03.097 no que se refere à exigência da receita de variação monetária ativa de depósitos judiciais.

Conforme o Despacho nº 101-33/2004 (fls. 669), a Presidência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria. Os acórdãos guerreado e paradigmas estão divergindo com relação a exigência da receita de variação monetária ativa de depósitos judiciais. Os paradigmas decidiram que os depósitos em garantia, por não estarem a disposição do sujeito passivo, não devem sofrer a escrituração da atualização e sua correspondente variação monetária.

É o relatório.



Processo nº : 10980.004705/92-09  
Acórdão nº : CSRF/01-05.168

## VOTO

Conselheiro – Relator: MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão a ser solucionada cinge-se a exigência da receita de variação monetária ativa de depósitos judiciais, se no momento em que são atualizados monetariamente ou ao final do litígio judicial correspondente..

Neste sentido, o artigo 254 do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/80, com fulcro no Decreto-lei nº 1.598/77, art. 18, estabelece que: “na determinação do lucro operacional, deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias em função (...) de índices (...) por disposição legal (...)”. A previsão de atualização monetária dos depósitos judiciais realizados pelo sujeito passivo estava prevista na lei que regulou a faculdade de sua realização. O contribuinte ao realizar o depósito para garantia do litígio judicial faz jus à atualização monetária a medida que transcorrer o tempo de acordo com índices prefixados.

Assim, a previsão legal para a atualização monetária e sua tributação pelo Imposto sobre a Renda é clara. Ocorre que a questão trazida pelo recurso especial de divergência refere-se à impossibilidade de enquadramento dessa atualização dos depósitos no conceito de renda do Código Tributário Nacional. Para o Imposto sobre a Renda, o art. 43, do CTN, a propósito, dispõe:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Observe-se o entendimento majoritário acerca desses conceitos é que "... disponibilidade econômica da renda é a posse física e efetiva do numerário que acresce o patrimônio. Configura-se pelo recebimento financeiro da renda. A disponibilidade jurídica é a posse do direito à renda, representada por um bem ou um crédito líquido e certo, que embora temporariamente não represente a posse física da renda, já se agregou ao patrimônio da pessoa jurídica, sendo esta legalmente capacitada de dispor deste direito".<sup>1</sup>

<sup>1</sup> CARVALHO, Fábio Junqueira; MURGEL, Maria Inês. IRPJ - Teoria e prática jurídica. 2. ed. São Paulo : Dialética, 2000. p. 29.

Processo nº : 10980.004705/92-09  
Acórdão nº : CSRF/01-05.168

No caso sob exame, os depósitos são registrados em conta do ativo da empresa e são atualizados pelos índices oficiais ao final de cada período-base. O valor integra o ativo da empresa e tem dois destinos possíveis: quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido ou, ao revés, ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Em todas as duas opções esse recurso irá gerar um acréscimo patrimonial para empresa, seja aumentando um ativo (caixa) ou reduzindo um passivo (débito tributário).

Assim, entendo que esse valor incorpora-se ao patrimônio da recorrente desde de sua formação e durante todo o período em sofre atualizações em razão dos índices de inflação e juros. O fato de os valores permanecerem em poder da Caixa Econômica Federal durante a discussão judicial não lhe retira a natureza de um ativo da empresa. Até porque, há entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que sustentam a possibilidade de seu levantamento antes do fim do litígio a pedido da parte. E, mesmo que não lhe seja permitido sacar o valor, a lei determina sua devolução ao final do litígio em caso de decisão favorável. Em qualquer das hipóteses, o recurso financeiro será utilizado pela empresa como já exposto.

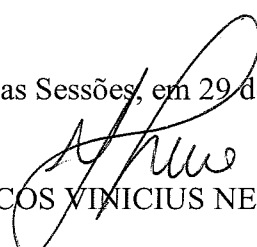
De acordo com o regime contábil de competência, as variações monetárias devem ser computadas no resultado do período-base a que competirem independentemente de seu recebimento (PN 18/84). Define-se, assim, o momento em que devem ser escrituradas as receitas e configurada a disponibilidade jurídica a que se refere à hipótese material de incidência do IR. Nessa linha de raciocínio, ocorrendo aumentos patrimoniais descritos na norma; e os aumentos patrimoniais tenham sido escriturados pela sociedade conforme o regime contábil de competência há previsão de que os tributos relacionados tenham seu recolhimento efetuado

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no AgRg no REsp nº 346.703-RJ (DJU de 02-12-02) que “os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o art. 151, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda. Os valores depositados, para os fins do art. 151, II, do CTN, permanecem no patrimônio do contribuinte, até o encerramento do processo. Por isto, seus rendimentos constituem fato gerador de imposto de renda.”

Ressalte-se que, nos autos, restou provado que a empresa efetuou a correção monetária da provisão constituída em seu passivo para pagamento dos tributos objeto da discussão judicial, registro permitido no período anterior a Lei nº 8.541/95. Com isso, nem o efeito compensatório das duas atualizações monetárias, no ativo (depósitos) e no passivo (provisão) pode ser alegado.

São estas razões de decidir que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2004.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA 